



PROCESSO Nº 0703212021-0 - e-processo nº 2021.000071798-0

ACÓRDÃO Nº 208/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: CENTRAL DA CONSTRUCAO LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: LUIZ MARCIO DE BRITO MARINHO

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

**OMISSÃO DE VENDAS - OPERAÇÃO CARTÃO DE
CRÉDITO E DÉBITO. DENÚNCIA CONFIRMADA EM
PARTE. PENALIDADE. REDUÇÃO. LEI POSTERIOR
MAIS BENIGNA. AUTO DE INFRAÇÃO
PARCIALMENTE PROCEDENTE. REFORMADA DE
OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO
VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- Ao declarar as vendas tributáveis em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito, o contribuinte se submete à presunção juris tantum de ter omitido saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido. Demonstrada a diferença, o ônus da contraprova é do sujeito passivo, porque detentor das informações sobre as vendas realizadas, na forma do art. 646 do RICMS/PB. Apesar de alegar que as diferenças se referem a operações com emissão de NFe em vendas realizadas no Portal do BNDES, o sujeito passivo não demonstrou a relação entre os documentos fiscais anexados como contraprova e as operações declaradas ao Fisco pelas operadoras de cartão de crédito. Parcialidade, em função de vício material no tocante ao período no qual o contribuinte se encontrava com a inscrição estadual suspensa ou em processo de pedido de baixa.

- Redução da penalidade aplicada com fulcro no art. 82, V, “a” da Lei 6.379/96, por aplicação do princípio da Retroatividade Benigna aos fatos geradores pendentes de julgamento, em observância à previsão contida no art. 106, II do Código Tributário Nacional - CTN.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...



A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovimento, reformando de ofício a sentença monocrática para julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000787/2021-80, lavrado em 20 de maio de 2021, em face da empresa CENTRAL DA CONSTRUÇÃO LTDA, CCICMS nº 16.156.971-4, condenando-a ao pagamento do crédito tributário na quantia de **R\$ 98.898,78 (noventa e oito mil, oitocentos e noventa e oito reais e setenta e oito centavos)**, sendo R\$ 56.513,59 (cinquenta e seis mil, quinhentos e treze reais e cinquenta e nove centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I; 160, I; c/c art. 646, V, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 42.385,19 (quarenta e dois mil, trezentos e oitenta e cinco reais e dezenove centavos) a título de multa por infração, arriada no artigo 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo, por indevido, o crédito tributário no total de **R\$ 25.138,98 (vinte e cinco mil, cento e trinta e oito reais e noventa e oito centavos)**, sendo R\$ 5.505,29 (cinco mil, quinhentos e cinco reais e vinte e nove centavos) de ICMS e R\$ 19.633,69 (dezenove mil, seiscentos e trinta e três reais e sessenta e nove centavos) de multa por infração.

Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 16 de abril de 2025.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO E EDUARDO SILVEITA FRADE.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO N° 0703212021-0 - e-processo n° 2021.000071798-0

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: CENTRAL DA CONSTRUCAO LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: LUIZ MARCIO DE BRITO MARINHO

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

**OMISSÃO DE VENDAS - OPERAÇÃO CARTÃO DE
CRÉDITO E DÉBITO. DENÚNCIA CONFIRMADA EM
PARTE. PENALIDADE. REDUÇÃO. LEI POSTERIOR
MAIS BENIGNA. AUTO DE INFRAÇÃO
PARCIALMENTE PROCEDENTE. REFORMADA DE
OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO
VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- Ao declarar as vendas tributáveis em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito, o contribuinte se submete à presunção juris tantum de ter omitido saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido. Demonstrada a diferença, o ônus da contraprova é do sujeito passivo, porque detentor das informações sobre as vendas realizadas, na forma do art. 646 do RICMS/PB. Apesar de alegar que as diferenças se referem a operações com emissão de NFe em vendas realizadas no Portal do BNDES, o sujeito passivo não demonstrou a relação entre os documentos fiscais anexados como contraprova e as operações declaradas ao Fisco pelas operadoras de cartão de crédito. Parcialidade, em função de vício material no tocante ao período no qual o contribuinte se encontrava com a inscrição estadual suspensa ou em processo de pedido de baixa.

- Redução da penalidade aplicada com fulcro no art. 82, V, “a” da Lei 6.379/96, por aplicação do princípio da Retroatividade Benigna aos fatos geradores pendentes de julgamento, em observância à previsão contida no art. 106, II do Código Tributário Nacional - CTN.

RELATÓRIO

Trata-se do recurso voluntário interposto contra a decisão de primeira instância, que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento n°



93300008.09.00000787/2021-80, lavrado em 20 de maio de 2021, em face da empresa CENTRAL DA CONSTRUCAO LTDA, CCICMS nº 16.156.971-4, em decorrência das infrações abaixo descritas:

0563 - OMISSÃO DE VENDAS - OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, em virtude de ter declarado suas vendas tributáveis em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito.

DIFERENÇA TRIBUTÁVEL CONFORME DOSSIÊ DO CONTRIBUINTE. A EMPRESA ENCERROU AS SUAS ATIVIDADES 11/2016, MAS HOUVE INFORMAÇÕES DAS ADMINISTRADORAS RELATIVAS AS VENDAS NO PERÍODO DE AGOSTO DE 2016 A SETEMBRO DE 2018.

Com supedâneo nos fatos acima, o Fazendário constituiu o crédito tributário no valor total de **R\$ 124.037,76 (cento e vinte e quatro mil e trinta e sete reais e setenta e seis centavos)**, sendo R\$ 62.018,88 (sessenta e dois mil e dezoito reais e oitenta e oito centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I; 160, I; c/c art. 646, V, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 62.018,88 (sessenta e dois mil e dezoito reais e oitenta e oito centavos) a título de multa por infração, arrimada no artigo 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

A Autuada ingressou com Impugnação em 17/6/2021 às fls. 5 a 13, apresentando os argumentos de mérito e anexou documentos às fls. 14 a 267 dos autos.

Encaminhados à GEJUP, em 28/7/2021 os autos retornaram em diligência à Repartição Preparadora para que fosse anexado ao processo o comprovante do qual o contribuinte tomou ciência do auto de infração (fl. 269).

Em resposta a diligência (fl. 270) o autor do feito informa que, na impossibilidade de contato com o contribuinte, a auditoria foi realizada com base nas informações constantes na EFD do período de agosto de 2016 a setembro de 2018 e em diligência no endereço cadastrado na SEFAZ constatou que a empresa não funciona naquele local nem solicitou alteração cadastral, assim lavrou o auto de infração e encaminhou, através de ofício, a Repartição Fiscal para as devidas providências.

Conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, a julgadora fiscal ELIANE VIEIRA BARRETO COSTA decidiu pela *procedência* do auto de infração, conforme sentença anexada às fls. 273 a 281, cuja ementa em seguida transcrevo:

OMISSÃO DE VENDAS - OPERAÇÕES COM CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO - INFRAÇÃO CARACTERIZADA

- Declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores aos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e débito autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, sem pagamento do ICMS, ressalvado ao sujeito passivo a prova da improcedência da acusação. - Inexistência, nos autos, de documentação comprobatória da



regularidade das operações por parte da Autuada capaz de produzir o efeito impeditivo da constituição do crédito tributário lançado no Auto de Infração.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, por Aviso de Recebimento, com ciência em 26/07/2022 (fl. 284), a Autuada apresentou Recurso Voluntário em 10/8/2022 (fls. 285/293), no qual manifesta, em resumo, as seguintes argumentações:

1. O processo fiscalizatório, originário do auto de infração ora recorrido apresenta vício de forma que fulmina de nulidade o crédito fiscal apurado, haja vista que quando da realização do feito fiscal o agente fazendário foi omissivo com relação ao disciplinamento contido no Regulamento do ICMS do estado da Paraíba de possibilitar ao contribuinte o direito ao acompanhamento dos trabalhos de fiscalização, bem como de nomear pessoa da sua confiança que o faça, nos termos do art. 643, § 1º do RICMS-PB;
2. Faz-se necessário esclarecer que a escrituração de todas as vendas foi realizada e comprovada com a defesa ao auto de infração através da juntada das respectivas notas fiscais, posto que restou demonstrado que a diferença entre as vendas realizadas através de cartão de crédito ou débito a escrituração ocorreu unicamente em decorrência da utilização do portal do BNDES para a realização das vendas.
3. Necessário esclarecer que o portal do cartão do BNDES não funciona como as maquinetas do cartão de crédito/débito, tendo em vista que no caso das maquinetas é fornecido uma para cada estabelecimento, ou seja, a matriz e cada uma das filiais possui a sua, enquanto no portal do cartão do BNDES só é permitido o cadastro de um distribuidor;
4. Cabe ressaltar que o cadastro no portal do cartão do BNDES só permite o credenciamento de um CNPJ por empresa, posto que o portal admite apenas o radical do CNPJ, isto é, cada contribuinte só pode ter cadastrado um CNPJ no portal do cartão do BNDES e através desse cadastro é realizado as vendas da matriz e filiais;
5. Além da permissão de cadastro de apenas um radical do CNPJ, o portal do BNDES determina que todos os valores decorrentes das vendas sejam creditados na conta corrente informada pela empresa no processo de afiliação;
6. O primeiro cadastro no portal do cartão do BNDES como também a conta informada para recebimento de valores do BNDES foi da filial autuada, motivo pelo qual verifica-se que a empresa tão somente cumpriu com as determinações estabelecidas pelo próprio BNDES;



7. Importante destacar também que não merece prosperar a alegação de que a empresa não teria emitido as notas fiscais, pois as vendas do portal do cartão do BNDES só são realizadas para pessoas jurídicas;
8. Cabe ressaltar também que não existe a possibilidade de realização de qualquer transação no portal do cartão do BNDES sem a emissão da nota fiscal e conseqüentemente a escrituração, posto que o portal do cartão do BNDES só conclui a realização da venda após ser informado e capturado no sistema o número da nota fiscal eletrônica;
9. Cumpre esclarecer também que empresa autuada foi baixada em 17/12/2018, motivo pelo qual a partir dessa data ocorreu também o encerramento da filiação, tendo em vista que o CNPJ dessa filial foi o utilizado para cadastro no portal do cartão do BNDES;
10. A recorrente cumpriu com as orientações do BNDES para emissão das notas fiscais e que foi realizado a escrituração correta pelas filiais e matriz que realizaram as vendas, então constata-se que não há que se falar em descumprimento da obrigação.

Por todo o exposto, impõe-se que, seja julgado improcedente o Auto de Infração 93300008.09.00000787/2021-80, para que seja desconstituída a autuação imputada ao contribuinte recorrente.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para análise e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Em exame nessa Corte o recurso voluntário, interposto contra a decisão de primeira instância que julgou *procedente* o auto de infração, contra a empresa em epígrafe, conforme denúncias relatadas.

Reconhecemos preambularmente a tempestividade do recurso voluntário interposto pelo contribuinte, porquanto apresentado dentro do prazo legal estabelecido pelo art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Com relação aos aspectos formais do auto de infração, o libelo acusatório trouxe devidamente a indicação da pessoa do infrator e a natureza da infração, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal na autuação, conforme se deduz dos artigos 15, 16 e 17, da Lei nº 10.094/2013. Outrossim, houve respeito aos preceitos dos art. 41 da Lei nº 10.094/2013 e o art. 142 do CTN.

Cabe acolher ainda o entendimento da decisão singular quanto à regularidade da cientificação do auto de infração, dado que o contribuinte compareceu à repartição fiscal e entregou impugnação, sendo esta recepcionada e julgada pela instância *a quo*, o que satisfaz plenamente os requisitos do art. 11, §6º da Lei 10.094/2013, *in verbis*:



§ 6º A falta de intimação ou a intimação passível de nulidade fica suprida pelo comparecimento do interessado à repartição, a partir do momento em que lhe sejam comunicados os elementos necessários à prática do ato ou permitido o acesso aos autos.

Portanto, entendo como correto o procedimento de correição processual realizado na primeira instância, pois não houve cerceamento da defesa do contribuinte, não se configurando caso de nulidade, dentro do princípio “*pas nullité sans grief*”, segundo o qual somente há de se declarar a nulidade se houver demonstração de efetivo prejuízo para a parte., *ex vi* do art. 15 da Lei 10.094/2013, que assim dispõe:

Art. 15. As incorreções, omissões ou inexactidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.

Cumpre-me informar, em preliminar, relativamente à necessidade da presença de pessoa indicada pelo contribuinte para acompanhar os trabalhos da Fiscalização, na forma do art. 643, § 1º do RICMS/PB, que tal procedimento guarda uma relação de necessidade e utilidade, ou seja, sendo necessário o Fisco comparecer ao estabelecimento comercial para uma verificação *in loco*, como no caso de contagem das mercadorias em estoque.

Todavia, sendo as informações prestadas em declaração EFD, o Fisco tem o dever de analisar a declaração e pode, como consequência, fazer o lançamento tributário de ofício. Ademais, o Auditor de fato compareceu ao local do estabelecimento empresarial em diligência no endereço cadastrado na SEFAZ e constatou que a empresa não funcionava naquele local nem solicitou alteração cadastral (informação fiscal das fls. 270).

Do mérito

O procedimento de fiscalização teve como objeto as operações de cartão de crédito ou de débito efetuadas pelo sujeito passivo, e consistiu na comparação entre as vendas declaradas à Sefaz pela autuada com as informações prestadas pelas administradoras de cartões, identificando divergências que indicam, presumivelmente, que houve omissão de saídas de mercadorias tributáveis, ressaltando ao contribuinte provar a improcedência da presunção.

Essa é a inteligência contida no artigo 646 do RICMS/PB, *in verbis*:

Nova redação dada ao art. 646 pelo art. 1º do Decreto nº 33.047/12 (DOE de 23.06.12).

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o



recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

(...)

V- de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito. (grifo nosso)

Ademais, o contribuinte está obrigado a emitir os respectivos documentos fiscais nas saídas que promover, conforme norma extraída dos arts. 158, I e 160, I, do RICMS/PB, *in verbis*:

Art. 158. *Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:*

I – sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. *A nota fiscal será emitida:*

I – antes de iniciada a saída das mercadorias;

Ao ser devidamente configurada a ocorrência de omissão de vendas, foi proposta a multa por infração, arrimada no art. 82, V, “a” da Lei nº 6.379/96, *in verbis*:

Art. 82. As multas para as quais se adotar o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento)

Nova redação dada ao “caput” do inciso V do “caput” do art. 82 pela alínea “c” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29.09.2023.

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

a) aos que deixarem de emitir nota fiscal pela entrada ou saída de mercadorias, de venda a consumidor ou de serviço, ou as emitirem sem observância dos requisitos legais; (grifo nosso)

A acusação está instruída com o documento denominado de RELATÓRIO DE VENDAS VAREJO Contribuinte: 16.156.971-4 - CENTRAL DA CONSTRUÇÃO LTDA, anexado às fls. 4.

A Recorrente, por sua vez, aduz e suma que cumpriu com as orientações para emissão das notas fiscais no Portal do Banco BNDES e que foi realizada a escrituração correta pelas filiais e matriz que realizaram as vendas, então constata-se que não há que se falar em descumprimento da obrigação.

Consoante entendeu a Julgadora Singular que os documentos apresentados pela defea não foram suficientes para desconstituir a presunção legal, pois não foi demonstrada a vinculação do pedido de compra prévio e a Nota Fiscal Eletrônica-NF-e. Eis os precisos termos da fundamentação dada na primeira instância:

“Não obstante a falta de cumprimento das normas regulamentares do ICMS, a ora reclamante pelega para revelar a regularidade das operações vergastadas pela fiscalização através da juntada aos autos das Notas Fiscais e Pedidos de Compras, anexo às fls. 14 a 265 dos autos. A título de exemplo a defesa traz às fls. 10 e 11 partes da Nota Fiscal nº 32486 de mesmo valor da divergência observada no período de 01/2017, qual seja o montante de



R\$ 2.857,00. Não obstante ter o mesmo valor da diferença encontrada pela fiscalização no mês de 01/2017 precisaria ter dados que fizesse a correspondência entre o valor e a nota fiscal apresentada, para que a acusação fosse ilidida.

Na própria Nota Fiscal acostada aos autos pela defesa à fl. 14 nas informações complementares se observa que se refere ao Pedido nº 188860, mas o espelho desse pedido não consta nos autos para que pudéssemos relacionar a divergência encontrada pela fiscalização com a NF nº 32486. Assim não foi demonstrada a vinculação do pedido de compra prévio e a Nota Fiscal Eletrônica-NF-e.

Nesse sentido, não assiste razão aos argumentos apresentados pela defesa quanto à regularidade das operações em tela, pois não foram colecionados ao caderno processual todos os pedidos de vendas acompanhados das respectivas notas fiscais, que fossem aptos a comprovar a inexistência de diferenças no confronto das informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito e as apresentadas pela autuada, uma vez que não se consegue relacionar os pagamentos via cartão de crédito e débito com as notas fiscais e pedidos de compras apresentados.

Revela-se que as provas juntadas pelo próprio contribuinte não possibilita a identificação das operações comerciais em questão, dada à pluralidade de estabelecimentos comerciais envolvidos, ainda que do mesmo grupo econômico, vez que um recebe o pagamento, outros emitem a nota fiscal e entregam a mercadoria.

Some-se a isto considero violado o princípio da autonomia dos estabelecimentos preconizado no art. 30 da Lei nº 6.379/96 pelo processo de faturamento apresentado pelo contribuinte em sua defesa.

Art. 30. Considera-se autônomo cada estabelecimento produtor extrator, industrial, comercial, importador ou prestador de serviços de transporte e de comunicação, do mesmo contribuinte.

Deste modo, sabendo que o procedimento adotado pela impugnante não está normatizado, pois o RICMS/PB não normatiza pedidos de compra, sequer prevê a sua emissão, tratam-se, na verdade, de relatórios internos da autuada, sobre os quais o Fisco não detém qualquer gestão ou recebe informação mensal, rejeito esse argumento defensivo.”

Feita essa primeira análise, cabe discorrer que não é incomum a alegação por parte de contribuinte de que o pagamento de vendas se deu diretamente para uma filial diferente daquela na qual ocorreu a efetiva saída da mercadoria, bem como se dá a justificativa de que esse processo internamente é aperfeiçoado mediante controle interno de pedidos de vendas.

Em relação a essa modalidade de venda ora julgada, intermediada no Portal do BNDES, é importante retratar que não é uma figura nova da venda com cartão de crédito, visto que o fornecedor possui um cadastro, mas o cliente comprador deve possuir um cartão BNDES, que apresenta bandeira das operadoras comerciais, como a Cielo, por exemplo.

A diferença, ao que se alcança, se refere ao procedimento de cadastro e controle de vendas, o que permite uma operação mais segura e controlada, pois



realizada com lista própria de produtos e de fornecedores cadastrados. Veja-se, entre muitas, algumas regras dessa modalidade de venda dispostas no Portal do BNDES:

<https://www.cartaobndes.gov.br/cartaobndes/paginascartao/FAQ.asp?Acao=P&CTRL=>

O distribuidor pode cadastrar suas filiais para vender seus produtos no site do Cartão BNDES? Quem receberá os valores da venda?

Não será necessário. O fabricante já credenciado precisará indicar apenas um CNPJ para cada distribuidor. Apenas o radical do CNPJ é considerado no Portal do Cartão BNDES, correspondendo aos oito primeiros dígitos. Assim, todos os estabelecimentos (matriz e filiais) do distribuidor indicado poderão efetuar vendas no Portal.

O distribuidor poderá cadastrar usuários distintos para a matriz e cada filial, permitindo o controle das vendas efetuadas por cada estabelecimento. O valor de cada venda será creditado pela adquirente na conta corrente informada pelo distribuidor durante o processo de afiliação.

5.2 - VENDA

5.2.1 - Como vender por meio do Cartão BNDES?

A venda pode ser feita no site www.cartaobndes.gov.br, a cliente que possua CND válida ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEN) válida.

O processo é iniciado mediante o contato, fora do site, entre comprador e fornecedor, permitindo a negociação de preços, prazos, e demais condições. Após a negociação, o fornecedor acessa a área restrita do site do Cartão BNDES e processa a transação, conforme descrição a seguir.

O usuário do fornecedor (perfil master ou vendedor) deverá:

- 1. acessar a área restrita do site;*
- 2. clicar no link “Faça sua venda”;*
- 3. solicitar ao cliente e informar no site o CNPJ e o nome do usuário com perfil de comprador;*
- 4. acessar no site o seu catálogo de produtos, clicando em “Avançar”;*
- 5. digitar, apenas nos produtos que são objeto da transação, “Preço negociado” e “Quantidade”, até que esteja montada a “Cesta de Compras” da empresa compradora;*
- 6. clicar em “Ver cesta”;*
- 7. conferir a Cesta de Produtos, informar o valor total e o número de parcelas a serem pagas, verificar o valor que consta no campo “Valor a ser pago com o Cartão” e clicar em “Finalizar venda”;*
- 8. confirmar o valor, o cartão do cliente e o endereço de entrega e clicar em “Avançar”;***
- 9. inserir o número e a validade (mês e ano) do cartão do comprador e clicar em “Pagar”;*
- 10. aguardar autorização e apresentação do “Comprovante de Pagamento”;*
- 11. clicar em “Imprimir” e, após término da impressão, em “Fechar”.*



Obs.:

1-A depender do banco emissor do cartão, também pode ser exigido o preenchimento do código de segurança no momento da autorização de venda. O código de segurança é formado pelos três últimos dígitos da faixa numérica localizada no verso do cartão.

2- Recomenda-se que, além das conferências de documentos usualmente realizadas, o fornecedor também confirme previamente a operação com o comprador pelo telefone indicado no pedido que é gerado no site do Cartão BNDES.

3- O usuário da empresa fornecedora, com perfil de master, vendedor ou administrador de captura de pedidos, deverá informar a chave de acesso à nota fiscal eletrônica ou o número da nota fiscal em até 15 dias para a captura da transação, clicando em "Pedidos" e no nº do pedido; inserindo a chave ou o nº da nota fiscal e clicando em "Capturar Transação". Caso esse prazo não seja cumprido, o pedido será cancelado automaticamente.

4- Foi descontinuada a modalidade de venda direta, em que a transação era iniciada no site do Cartão BNDES pelo comprador e finalizada pelo fornecedor. Atualmente, o fornecedor é responsável por registrar todas as etapas de cada transação no site do Cartão BNDES.

Cabe observar atentamente, que a Recorrente não esclareceu, mas da informação acima postada publicamente no site do BNDES, é possível concluir que o distribuidor pode cadastrar usuários distintos para a matriz e cada filial, permitindo o controle das vendas efetuadas em cada estabelecimento. E não poderia ser diferente.

Logo, inobstante o valor de cada venda ser creditado pela adquirente na conta corrente informada pelo distribuidor durante o processo de afiliação, existem meios de controle por parte da empresa sobre as vendas da matriz e de suas filiais. Esse controle pode e deve ser apresentado ao Fisco, e deve subsidiar a escrituração fiscal de cada estabelecimento.

Feitas essas considerações, concordo com a julgadora singular que é preciso que o contribuinte respeite as normas estaduais no que compete à autonomia dos estabelecimentos, prevista no art. 30 da Lei nº 6.379/96.

Nessa linha, o contribuinte tem a obrigação de escriturar as operações de saídas e o fluxo financeiro delas na Contabilidade regular ou no Livro Caixa, conforme disciplina o art. 119, inciso XVIII, de forma que possa comprovar para as autoridades fiscais, o correto fluxo de caixa, e demonstrar o regular recolhimento do ICMS nas vendas.

DO LIVRO CAIXA

Art. 119. São obrigações do contribuinte:

V - exibir ou entregar ao Fisco, quando exigido ou solicitado, os livros e/ou documentos fiscais e contábeis, assim como outros elementos auxiliares relacionados com a sua condição de contribuinte;

XVIII - no caso de não possuir escrita contábil regular, manter devidamente escriturado e atualizado o Livro Caixa com a movimentação analítica dos recebimentos e pagamentos ocorridos em cada mês, inclusive, a movimentação bancária, devendo apresentá-lo à repartição fiscal, quando solicitado.



Art. 267. Os contribuintes e demais pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais de conformidade com as operações que realizarem:

(...)

XI – Livro Caixa.

§ 12. O livro Caixa de que trata o inciso XI deste artigo, será utilizado para registro diário do fluxo das receitas e despesas da empresa, inclusive a escrituração bancária, observado o disposto nos §§ 13 e 14 deste artigo.

Acrescentado o § 13 ao art. 267 pelo art. 2º do Decreto nº 33.047/12 - DOE de 23.06.12.

§ 13. A escrituração do livro a que se refere o § 12 será completa, em idioma e moeda corrente nacionais, em forma mercantil, com individualização e clareza, por ordem cronológica de dia, mês e ano, sem intervalos em branco, nem entrelinhas, borraduras, rasuras, emendas e transportes para as margens.

Acrescentado o § 14 ao art. 267 pelo art. 2º do Decreto nº 33.047/12 - DOE de 23.06.12.

§ 14. O Livro Caixa deverá conter, além das exigências constantes do § 13 deste artigo, o seguinte:

I - termo de abertura;

II - termo de encerramento;

III - assinaturas do contabilista responsável e do proprietário ou sócio da empresa;

IV - folhas numeradas tipograficamente e em ordem seqüencial;

V - encadernação.

Acrescentado o § 15 ao art. 267 pela alínea “b” do inciso II do art. 1º520 do Decreto nº 37.416/17 - DOE de 31/05/17.

No presente caso, não se percebe por parte da acusada essa regularidade na escrituração fiscal, especialmente do Livro Caixa, que possa esclarecer os fatos que alega, mostrando a movimentação analítica dos recebimentos e pagamentos ocorridos em cada mês, inclusive, a movimentação bancária e a conseqüente associação de parte desses recebimentos a operações realizadas por outros estabelecimentos.

Outrossim, a relação comercial existente entre a acusada e as operadoras de cartões de crédito, com a interveniência do BNDES, no que se refere aos meios de pagamento das vendas de mercadorias, não dispensa o contribuinte das obrigações acessórias necessárias para comprovar o regular recolhimento do imposto estadual.

Nessa linha, cabe ao contribuinte demonstrar a origem dos recursos destinados ao estabelecimento autuado de forma pormenorizada e específica, no tocante a cada registro financeiro informado ao Fisco pelas operadoras de cartão de crédito e de débito, pois a autuada é detentora dessas informações.

Dessarte, conforme entendeu corretamente a julgadora da primeira instância, não é suficiente a apresentação de notas fiscais emitidas por outras filiais da pessoa jurídica, ou de pedidos desconexos, mas a associação precisa e documentada dessas vendas com os registros financeiros atribuídos à filial autuada.



Todavia, peço vênias para discordar da i. Julgadora somente no que compete ao período que iniciou com a suspensão da inscrição estadual até o momento da baixa da inscrição estadual.

De fato, embora a julgadora tenha tido o cuidado de analisar a data 11/2016, que foi equivocadamente indicada na nota explicativa do auto de infração como de encerramento das atividades empresárias, quando a data correta foi 15/10/2020, ela chegou à conclusão de que o contribuinte estava impedido de emitir notas fiscais a partir de 27/9/2017, e, em aparente contradição, manteve a acusação a partir desse período. Veja-se:

“Verificamos um equívoco por parte da fiscalização que colocou na nota explicativa que o encerramento das atividades da empresa foi em 11/2016 e a data correta seria 15/10/2020.

De acordo com o artigo 15 da Lei Nº 10.094/2013, as incorreções que não importem em nulidade serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para defesa do administrado. Art. 15. As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.

De forma que na nota explicativa onde tem “11/2016” leia-se “15/10/2020”.

Cumpra registrar, que o contribuinte autuado não poderia vender suas mercadorias com a inscrição estadual em situação diferente de ativo, período a partir de 27/09/2017, em detrimento ao que dispõem o regulamento do ICMS.”

A partir de 27/9/2017 o contribuinte estava suspenso, fato que não lhe permitiria cumprir com a obrigação de emitir documentos fiscais, tampouco fazer a escrituração deles na EFD, de forma que o lançamento tributário mediante a presunção legal não pode ser aceito.

Percebe-se então, para os fatos geradores dos períodos de 1/10/2017, 1/11/2017, 1/12/2017, 1/1/2018 e 1/9/2018 um verdadeiro erro de direito, pois como o contribuinte estava suspenso, e depois em procedimento de baixa, o lançamento tributário demandaria a lavratura de auto de infração diretamente por falta de recolhimento do ICMS relativamente às vendas de cartão de crédito e de débito, desde que se elencassem elementos de comprovação de tais fatos.

Declaro, assim, nulo por vício material os fatos geradores dos períodos de 1/10/2017, 1/11/2017, 1/12/2017, 1/1/2018 e 1/9/2018, e, como consequência, estando sujeitos ao prazo decadencial do art. 173, inciso I do CTN, não é mais possível a recuperação desse crédito tributário na presente data, uma vez que aperfeiçoada a decadência.

DAS MULTAS APLICADAS

Mesmo assim, é necessário acolher as alterações advindas da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29/09/2023, com efeito legal desde essa data¹, diante do texto

¹Lei nº 12.788/23



normativo do artigo 4º da lei supracitada, transcrito abaixo, cabendo à redução das penalidades aplicadas com fulcro nos art. 82, V, “a”, em face do Princípio da Retroatividade da Lei mais benigna disciplinada no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN².

Assim, necessária se torna a redução da multa por infração, como também do principal da infração para reformar a sentença monocrática, dada a *parcial procedência* da medida fiscal, cuja exação assim se apresenta, conforme tabela abaixo:

Descrição Da Infração	Início	Fim	ICMS AI (R\$)	Multa AI (R\$)	ICMS Cancelado (R\$)	Multa Cancelada (R\$)	ICMS devido (R\$)	Multa devida (R\$)
0563 - OMISSÃO DE VENDAS - OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO	01/08/2016	31/08/2016	517,81	517,81	0,00	129,45	517,81	388,36
	01/09/2016	30/09/2016	26.730,00	26.730,00	0,00	6.682,50	26.730,00	20.047,50
	01/10/2016	31/10/2016	8.967,18	8.967,18	0,00	2.241,80	8.967,18	6.725,39
	01/11/2016	30/11/2016	12.913,12	12.913,12	0,00	3.228,28	12.913,12	9.684,84
	01/12/2016	31/12/2016	886,40	886,40	0,00	221,60	886,40	664,80
	01/01/2017	31/01/2017	514,26	514,26	0,00	128,57	514,26	385,70
	01/03/2017	31/03/2017	529,55	529,55	0,00	132,39	529,55	397,16
	01/04/2017	30/04/2017	457,13	457,13	0,00	114,28	457,13	342,85
	01/05/2017	31/05/2017	1.443,14	1.443,14	0,00	360,79	1.443,14	1.082,36
	01/06/2017	30/06/2017	3.285,00	3.285,00	0,00	821,25	3.285,00	2.463,75
	01/07/2017	31/07/2017	270,00	270,00	0,00	67,50	270,00	202,50
	01/10/2017	30/10/2017	874,80	874,80	874,80	874,80	0,00	0,00
	01/11/2017	30/11/2017	232,01	232,01	232,01	232,01	0,00	0,00
	01/12/2017	31/12/2017	1.679,09	1.679,09	1.679,09	1.679,09	0,00	0,00
	01/01/2018	31/01/2018	739,47	739,47	739,47	739,47	0,00	0,00
01/09/2018	30/09/2018	1.979,92	1.979,92	1.979,92	1.979,92	0,00	0,00	
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO			62.018,88	62.018,88	5.505,29	19.633,69	56.513,59	42.385,19

Por todo o exposto,

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação:

I - ao art. 3º, para as operações realizadas a partir de 1º de outubro de 2023;

II - à alínea “a” do inciso I do art. 1º, a partir de 1º de janeiro de 2024;

III - aos demais dispositivos, na data de sua publicação.

²Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.



VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovimento, reformando de ofício a sentença monocrática para julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000787/2021-80, lavrado em 20 de maio de 2021, em face da empresa CENTRAL DA CONSTRUÇÃO LTDA, CCICMS nº 16.156.971-4, condenando-a ao pagamento do crédito tributário na quantia de **R\$ 98.898,78 (noventa e oito mil, oitocentos e noventa e oito reais e setenta e oito centavos)**, sendo R\$ 56.513,59 (cinquenta e seis mil, quinhentos e treze reais e cinquenta e nove centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I; 160, I; c/c art. 646, V, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 42.385,19 (quarenta e dois mil, trezentos e oitenta e cinco reais e dezenove centavos) a título de multa por infração, arrimada no artigo 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo, por indevido, o crédito tributário no total de **R\$ 25.138,98 (vinte e cinco mil, cento e trinta e oito reais e noventa e oito centavos)**, sendo R\$ 5.505,29 (cinco mil, quinhentos e cinco reais e vinte e nove centavos) de ICMS e R\$ 19.633,69 (dezenove mil, seiscentos e trinta e três reais e sessenta e nove centavos) de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 16 de abril de 2025.

Lindemberg Roberto de Lima
Conselheiro Relator